

Parecer Jurídico.

Vitória – ES, 15 de setembro de 2021.

Interessada: Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA)

Referente: Consulta pré-anestésica.

Trata-se de consulta formulada pela Sociedade Brasileira de Anestesiologia (SBA) sobre a obrigatoriedade da consulta pré-anestésica no pré-operatório.

É o relatório, passo a opinar.

Fundamentação

A interessada é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, congregando médicos especialistas e especializandos em anestesiologia, destinando-se, conforme seu estatuto, a:

I – Promover o desenvolvimento das ciências da saúde nas áreas de educação, pesquisa e apoio técnico, com a formação e capacitação de recursos humanos na área de Anestesiologia, buscando a melhoria contínua da qualidade dos serviços anestesiológicos oferecidos à população, sem qualquer forma de discriminação de raça, sexo, cor, religião ou classe social.

II - Reunir médicos(as) interessados(as) em fomentar o progresso, o aperfeiçoamento e a difusão da Anestesiologia, Terapia Intensiva, Tratamento da Dor, Medicina Paliativa e Reanimação e estabelecer normas para o treinamento na especialidade.

III - Fazer cumprir o Código de Ética Médica, o Código Profissional da SBA e defender os interesses profissionais de seus membros.

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

IV - Promover Congressos da Especialidade, de âmbito nacional e internacional.

V - Conferir o Título Superior em Anestesiologia (TSA).

VI - Conferir Título de Especialista em Anestesiologia (TEA), Certificado de Área de Atuação em Dor e Certificado de Área de Atuação em Medicina Paliativa.

VII - Publicar o Brazilian Journal of Anesthesiology e a Anestesia em Revista.

VIII - Conferir prêmios, conforme regulamentos próprios.

IX – Realizar convênios de intercâmbio cultural e científico com entidades internacionais, visando o aprimoramento técnico-científico de profissionais anestesiológicos.

Classificada como sociedade de especialidade médica, sua atuação encontra-se perfeitamente delineada em seu estatuto e, de acordo com a previsão constante dos incisos I e III, justificado está seu interesse e legitimidade na questão tratada no presente parecer.

A consulta pré-anestésica tem como principal objetivo melhorar o planejamento da anestesia, inclusive com a solicitação dos exames que se fizerem necessários, buscando a redução do risco anestésico e a devida orientação ao paciente para o dia da cirurgia, mediante o conhecimento, pelo profissional médico, das doenças pré-existentes, da ocorrência de reações alérgicas, da realização de outras cirurgias e atos anestésicos, da utilização de medicamentos, da verificação sobre possíveis vícios do paciente, o que permitirá relacioná-los com a melhor técnica anestésica, além de estimular a relação interpessoal entre médico e paciente, prevenindo litígios.

Prevista na Resolução nº 2.174/2017 do CFM, é procedimento obrigatório, que tem por finalidade a preservação da saúde e do bem estar do paciente, nos termos do que dispõem os incisos I, II e XII, dos Princípios Fundamentais contidos no Código de Ética Médica.

A consulta pré-anestésica pode ser realizada por médico distinto do que realizará a anestesia, no entanto, caso este considere insuficiente e ou deficitário o trabalho

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

realizado pelo colega, pode se negar à realização do procedimento, solicitando novos exames que julgar necessário e remarcando o ato cirúrgico para outra data.

Durante a consulta pré-anestésica é extremamente relevante a obtenção do consentimento informado do paciente, formalizado por meio de documento próprio (Termo de Consentimento Informado), que informe, de forma suficiente e verdadeira, os riscos envolvidos no procedimento e forneça possíveis opções de tratamento.

Outro ponto que merece atenção é o da realização da consulta pré-anestésica via telemedicina.

Destaca-se que a permissão do uso da telemedicina no país foi definida pela Lei nº. 13.989 de 15 de abril de 2020, sendo que os efeitos da lei perdurarão enquanto vigorar a crise sanitária decorrente do novo Coronavírus.

Assim está definido na Lei:

“Art. 1º Esta Lei autoriza o uso da telemedicina enquanto durar a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2).”

Art. 2º Durante a crise ocasionada pelo coronavírus (SARS-CoV-2), fica autorizado, em caráter emergencial, o uso da telemedicina.

A telemedicina, definida pela Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM 1.643/02 como sendo o *"exercício da Medicina através da utilização de metodologias interativas de comunicação audio-visual e de dados, com o objetivo de assistência, educação e pesquisa em Saúde"*, ainda é matéria de grande debate na área do direito médico pela ausência de norma específica minimamente suficiente para dirimir diversas questões que envolvem a atividade.

Por sua vez, o Ministério da Saúde editou a portaria 467/20, dispondo em caráter excepcional e temporário sobre as ações de telemedicina, com o objetivo de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia, que ainda está em vigor.

Chamamos a atenção para o seguinte trecho da portaria:

Art. 3º Os médicos que participarem das ações de Telemedicina de que trata o art. 2º, deverão empregar esse meio de atendimento com objetivo de reduzir a propagação do COVID-19 e proteger as pessoas.

PAPALEO NETO

ADVOGADOS

Parágrafo único. Os médicos que realizarem as ações de que trata o caput deverão:

I - atender aos preceitos éticos de beneficência, não-maleficência, sigilo das informações e autonomia;

Um dos princípios basilares do biodireito é justamente o da “não maleficência”, ou seja, na realização dos seus préstimos profissionais o médico deve priorizar a máxima qualidade do atendimento, sempre priorizando o bem estar clínico, físico e psicológico do seu paciente.

Corroborando esse entendimento, trazemos à colação o que está previsto no Código de Ética Médica:

“Capítulo I

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

II – O alvo de toda a atenção do médico é a saúde do ser humano, em benefício da qual deverá agir com o máximo de zelo e o melhor de sua capacidade profissional.

[...]

XIX – O médico se responsabilizará, em caráter pessoal e nunca presumido, pelos seus atos profissionais, resultantes de relação particular de confiança e executados com diligência, competência e prudência.”

“Capítulo II

DIREITOS DOS MÉDICOS

É direito do médico:

PAPALEO NETO

A D V O G A D O S

II – Indicar o procedimento adequado ao paciente, observadas as práticas cientificamente reconhecidas e respeitada a legislação vigente.”

Muito embora a telemedicina seja um procedimento médico devidamente reconhecido, autorizada sua prática, cabe ao médico assistente definir se no caso concreto o seu uso é indicado e ou atende aos requisitos mínimos de segurança para o paciente.

Pelas peculiaridades da consulta pré-anestésica e pelo fato de que a falta de possibilidade do exame físico presencial no paciente poderá limitar a conclusão diagnóstica, caberá ao médico assistente a palavra final se a consulta realizada à distância foi suficiente ou ela precisará ser convertida em consulta presencial.

Devemos ressaltar que o médico responde individualmente pelos atos praticados na modalidade imprudência, imperícia e ou negligência, sendo que, caso fique constatado que o paciente sofreu alguma intercorrência na cirurgia pela falta de um exame físico mais bem detalhado, responderá o médico que realizou a consulta pré-anestésica pelo sistema de telemedicina por negligência.

O termo de consentimento informado pode ser enviado por e-mail, em arquivo PDF (que não comporta alteração pelo recebedor), com a data da realização da teleconsulta, sendo informado que é requisito obrigatório sua entrega, assinado, no dia da realização da cirurgia.

Nosso escritório participou de uma comissão temporária que teve o escopo de elaborar um modelo de termo de consentimento informado¹ para essa finalidade e o mesmo pode ser encontrado no site da SBA mediante acesso do link do rodapé dessa página.

Eis o parecer.

Cordialmente,

Celso Cezar Papaleo Neto
OAB – ES nº. 15.123

¹ https://www.sbahq.org/wp-content/uploads/2020/07/c1915_20_termo_de_consentimento_informado-1.pdf